



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731041/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.218 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ANSELMO FERNANDO PASSOS OGILIARUSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-001.481, em 15 de setembro de 2020, pela 1ª Turma da DRJ01, que julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.265,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), cujo total foi de R\$25.358,32.

A(s) infração (ões) foi (ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Dedução Indevida de Despesas Médicas Despesas médicas glosadas:
29.309.127/0001- 79 Tit. AMIL MEDICO 26 1.167,96 Sem comprovação
29.309.127/0116-18 Tit. AMIL DENTAL 26 296,20 Sem comprovação
31.925.548/0001-76 Dep. ASSIM SAUDE 26 1.910,16 Sem comprovação
42.163.881/0001-01 Alim. UNIMED 26 1.584,00 Despesa médica efetuada para não dependente na declaração

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública sem comprovação Cientificado do lançamento em 09/10/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/10/2014.

Em síntese, o contribuinte questiona a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.528,00 e concorda com as demais glosas.

Requer acolhida a impugnação.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ01 julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

Venho respeitosamente, no devido legal, com amparo no que dispõe o Art. 15 do Dec. 70235/72, apresentar minha impugnação, pelos motivos de fato e de direito (Art. 16 inciso 2 do Dec. 70235/72).

No primeiro recurso apresentado, não fui informado que faltava documentação no conjunto que apresentei.

Estou anexando a sentença judicial que está sendo cobrada e quero esclarecer quanto aos outros questionamentos.

Por ocasião da separação, a justiça determinou o desconto em folha comunicando a empresa em que eu trabalhava e a Caixa Econômica Federal com relação ao FATS (dec's em anexo).

Depois que me desliguei dessa empresa, passei a trabalhar como autônomo durante alguns anos e efetuei o pagamento da pensão alimentícia diretamente ao beneficiário (permitido por Lei).

Quando retornei ao trabalho com carteira assinada, optei por continuar pagando a pensão em gueltas diretamente ao beneficiário, conforme consta na declaração do mesmo, já anexada ao processo 12448.731041/2014-85.

Por este motivo, a atual fonte pagadora me impediu o desconto em folha.

Com a sentença de separação e a declaração de recebimento por parte do beneficiário, fica comprovado o pagamento da pensão e o desconto aplicado na declaração do imposto de renda.

Solicito nova análise do recurso visto a justificativa acima e consequentemente o cancelamento do débito da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, em desfavor da Recorrente foi lavrada a notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.265,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Por ocasião da impugnação, a Recorrente questionou somente a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.528,00.

Sobre a matéria, assim constou na decisão de piso:

“Inicialmente, cumpre observar que não foram objetos de contestação as infrações apuradas de dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 1.872,00 e de dedução indevida de despesas médicas. Tais infrações serão consideradas matérias não impugnadas nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 1.024,50 foi transferido para o processo nº 12448.731043/2014-71, para fins de cobrança (fls. 20/21).

– DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

O contribuinte junta aos autos petição da Ação de Separação Consensual (fls. 14/16),

porém não trouxe a sentença judicial ou a homologação do acordo determinando o pagamento dos alimentos.

Registre-se que na Ação de Separação Consensual consta que a pensão alimentícia será descontada em folha de pagamento.

A fonte pagadora informada pelo impugnante na Declaração de Ajuste Anual não informou na Declaração do Imposto de Renda na Fonte - Dirf dedução de pensão alimentícia. Foi apresentada declaração do alimentando do valor recebido (fl. 18).

Uma vez que não foi trazida a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente, mantém-se a glosa da pensão alimentícia.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 1.024,50 foi transferido para o processo nº 12448.731043/2014-71, para fins de cobrança (fls. 20/21)."

Em sede recursal, a Recorrente discordando do procedimento de ofício, apresentou suas alegações e carreou aos autos a sentença judicial de separação e a declaração por parte do beneficiário da pensão e o desconto aplicado na declaração do imposto de renda.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas...***

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

1. A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
2. A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Ou seja, depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.

Acerca da questão, assim dispõe a Súmula CARF 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No caso em exame, o Recorrente comprovou a existência do título judicial, mediante a juntada da sentença e dos documentos de e-fls. 46-57. Porém, apesar da juntada sentença judicial, em meu sentir, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório no tocante ao comprovante de pagamento, visto que a declaração do alimentando do valor recebido, de e-fls. 18, em sentir, não é suficiente para tal comprovação.

Assim, o Recorrente não superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução não deve ser restabelecida, porquanto, não carreu aos autos comprovantes de pagamento ou de retenção dos valores a título de pensão alimentícia.

Neste sentido, este Tribunal se manifestou:

“(…) IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. **Caberia ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea que o pagamento da pensão alimentícia se deu em cumprimento ao acordo judicial.** (...) – (Acórdão n.º 2401-011.371, Relator: Rayd Santana Ferreira, Data da Sessão: 13 de setembro de 2023)

Destaco, ainda, que, conforme tem decidido este Tribunal (Acórdão n.º 2001-006.533) a circunstância de a retenção pela fonte de valores a título de pensão alimentícia não constar da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF não impede o reconhecimento da respectiva dedução, se ela for comprovada por outros meios idôneos. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das despesas médicas. Logo, não cabe razão ao Recorrente.

De fato, somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Cita-se ementa de decisão do CARF que corrobora o afirmado:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Acórdão n.º 2001-006.455, Relator: Marcelo Rocha Paura, Data da Sessão: 22 de agosto de 2023)

Repise-se, no curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão ao Recorrente, devendo ser ratificada a decisão de piso.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça